

**TC 018.328/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Careiro/AM

**Responsável:** Joel Rodrigues Lobo  
(CPF 305.268.411-68)

**Procurador:** Pedro Santana de Sousa-  
OAB/DF-14.878

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial/Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV – 1821/2009 – Siafi - 727152/2009 (peça 1, p. 42-59; Siafi 727152), de 23/12/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Careiro/AM, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado RÉVEILLON, com vigência estipulada para o período de 23/12/2009 a 25/5/2010 (peça 1, p. 13 e 157)

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 209.500,00 (peça 1, p. 48), com a seguinte composição: R\$ 9.500,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2010OB800288:

| Ordem Bancária | Data      | Valor      | Peça, pág. |
|----------------|-----------|------------|------------|
| 2010OB800288   | 23/2/2010 | 200.000,00 | 1, 61      |

3. O gestor signatário do convênio, Sr. Joel Rodrigues Lobo, apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 018/2010/GP/PMC, em 4/5/2010 (peça 1, p. 66). Em duas outras ocasiões foram encaminhadas documentações complementares: Ofício SEMEC/PMC 013/12 (peça 1, p. 76; em 25/4/2012); e Ofício GP/PMC 028/2012 (peça 1, p. 86; de 30/8/2012).

4. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

| Parecer                                      | Peça, Pág.  | Data      |
|--|-------------|-----------|
| Nota Técnica de Análise 0063/2012            | 10, 36-41   | 1/2/2012  |
| Nota Técnica de Reanálise 0493/2012          | 10, 67-73   | 26/6/2012 |
| Nota Técnica de Reanálise 0765/2013          | 10, 122-126 | 13/8/2013 |
| Nota Técnica de Análise Financeira 0166/2014 | 10, 135-138 | 21/3/2014 |
| Nota Técnica de Reanálise 077/2015           | 10, 167-170 | 26/5/2015 |

5. Tendo em vista que o Ministério do Turismo (MTur) não havia acostado aos autos a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Careiro/AM a título de prestação de contas final do convênio, esta Unidade Técnica propôs, preliminarmente, a realização de diligência àquele órgão ministerial requerendo a referida documentação (peça 3).

6. Em resposta à diligência, o MTur encaminhou a documentação que compõe a prestação de contas final conforme peças 8, 9, e 10.

7. Os documentos enviados foram analisados na Nota Técnica de Análise 0063/2012, de 1/2/2012 (peça 10, p. 36-41), que concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que

permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente.

8. Diante da insuficiência de elementos técnico-financeiros encontrados nos autos do processo, o Ministério do Turismo solicitou à Prefeitura Municipal de Careiro/AM, mediante Ofício 0252/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 15/2/2012, documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio para a realização do objeto intitulado “Réveillon” (peça 10, p. 42).

9. Pela não apresentação de documentação complementar, o Ministério do Turismo encaminhou à Coordenação-Geral de Convênios o processo para serem tomadas as devidas providências quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes e imediata instauração da Tomada de Contas Especial –TCE, conforme preleciona o parágrafo 2º, do art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011 (peça 10, p. 44).

10. Em 25/4/2012, o ex-prefeito encaminhou ao MTur o Ofício/SEMEC/PMC 013/2012, contendo documentação complementar referente a prestação de contas do convênio, conforme peça 10, p. 52-64.

11. O Ministério do Turismo, após recebimento da documentação complementar do convênio, encaminhou processo à Coordenação Geral de Monitoramento e Fiscalização de Convênios para emissão de parecer acerca da fiscalização/execução física do objeto pactuado e, após emissão do parecer, o encaminhamento do processo à Coordenação de Prestação de Contas para análise financeira dos recursos aplicados no objeto do convênio, conforme Despacho de 14/5/2012 (peça 10, p. 66).

12. A Nota Técnica de Reanálise 493/2012, de 26/6/2012 (peça 10, p. 67-73) concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, restando a Execução Física Reprovada, conforme constatações no item Ressalvas Técnicas.

13. A Prefeitura Municipal de Careiro/AM encaminhou Ofício 090/2012-PMVC/R.M, de 14/8/2012, contendo nova documentação (peça 10, p. 77-98).

14. A Nota Técnica de Reanálise 765/2013, de 13/8/2013 (peça 10, p. 122-126), concluiu que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio e que a aprovação estaria condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de TCE, informando que o Convenente não havia apresentado documentação comprobatória dos seguintes itens:

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| 1. Banheiros químicos:    | R\$ 3.000,00  |
| 2. Mídia TV Amazon Sat:   | R\$ 15.000,00 |
| 3. Banda Gemido:          | R\$ 20.000,00 |
| 4. Palco em forma Concha: | R\$ 30.260,00 |

15. O Ofício 708/2014/CGCV/SPOA/MTur, de 21/3/2014 (peça 10, p. 134), informou ao Sr. Joel Rodrigues Lobo que o Convênio CV-1821/2009 – Siafi/Siconv 727152 teve sua prestação de contas finalizada e recebeu as seguintes conclusões:

a) quanto à realização do objeto (execução física) – **Aprovada em parte** – conforme Nota Técnica 765/2013 (peça 10, p. 122-126); e

b) quanto à regularidade da aplicação financeira – **Reprovada** – conforme Nota Técnica 166/2014 (peça 10, p. 135-138).

16. Segundo a Nota Técnica de Análise Financeira 166/2014 (peça 10, p. 135-138), o resultado da prestação de contas resultou nos itens abaixo:

### Resultado da análise da prestação de contas

| ANÁLISE                | FUNDAMENTO   | RESULTADO                |
|------------------------|--|--------------------------|
| Execução do Objeto     | Conforme Nota Técnica de Reanálise 765/2013 a execução física foi aprovada em parte tendo sido glosado o valor de R\$ 69.220,00 referente aos itens: banheiros químicos (R\$ 3.000,00), Mídia TV (R\$ 15.980,00), Banda Gemido (R\$ 20.000,00), e Palco (R\$ 30.260,00). | <b>Aprovada em Parte</b> |
| Execução Financeira    |  | <b>Reprovada</b>         |
| <b>RESULTADO FINAL</b> |  | <b>REPROVADA</b>         |

17. Na Reanálise Financeira, observa-se que o item LICITAÇÃO foi REPROVADO, considerando que, para a execução do objeto, as empresas foram contratadas nas modalidades Carta Convite e Inexigibilidade. Entretanto, o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008, estabelece que para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17/7/2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31/5/2005, sendo utilizado preferencialmente a sua forma eletrônica.

18. Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, não foram apresentados os contratos de exclusividade, contrariando previsão da Lei 8.666/93, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mero intermediária.

19. Além do exposto, não constam do Siconv e não foram encaminhados por meio físico os comprovantes de pagamento. Constam somente recibos e extratos bancários com valores debitados que não comprovam o efetivo pagamento.

20. O ex-Prefeito, com objetivo de apresentar justificativas para sanar as distorções identificadas, por ocasião da análise técnica das peças documentais da prestação de contas, encaminhou nova documentação (peça 10, p. 151-165) para comprovação física do objeto conveniado.

21. O Ministério do Turismo, em face a nova documentação encaminhada, restituiu o processo para nova análise em 26/5/2015 (peça 10, p. 166), resultando na Nota Técnica de Reanálise 77/2015 (peça 10, p. 167-170), concluindo que foram atendidas em parte os requisitos de elegibilidade do convênio e que a aprovação estaria condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados como: Banheiros químicos (R\$ 3.000,00), Mídia de TV Amazon Sat (R\$ 15.960,00), Palco em forma de concha (R\$ 30.260,00), tendo sido aceito o item referente a Banda Gemido no valor de R\$ 20.000,00.

22. O atual Prefeito, Sr. Hamilton Alves Villar, encaminhou cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o ex-gestor, Sr. Joel Rodrigues Lobo, junto à Comarca de Careiro/AM, mediante Ofício 021/GAB/PMC, de 21/3/2013 (peça 10, p. 110-118), ocorrendo a suspensão de inadimplência efetiva pelo Ministério do Turismo (peça 10, p. 119).

23. Constam no processo Ofício 5582/2013, de 6/9/2013, reiterado pelo Ofício 515/2014, de 30/1/2014, da Polícia Federal, visando instruir os autos do Inquérito Policial n. 542/2013-4-SR/DPF/AM (peça 10, p. 129-130), solicitando informações/cópias de documentos sobre eventuais irregularidades na aplicação de recursos do convênio 727152/2009; e o Ofício 491/2015, de 20/7/2015, do Ministério Público Federal, no interesse do Inquérito Civil n. 1.13.000.001109/2013-83, solicitando informações atualizadas sobre a prestação de contas do Convênio Siafi 727152/2009, quanto à análise dos aspectos financeiros do referido convênio, bem como cópia integral do respectivo processo de Tomada de Contas (peça 10, p. 172).

## EXAME TÉCNICO

24. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, mediante o Ofício 2465/2016-TCU/SECEX-CE (peça 15), datado de 6/10/2016.

25. O responsável foi ouvido em decorrência do prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na Execução Física e Financeira do objeto do Convênio CV – 1821/2009 – Siafi/Siconv - 727152, com impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 765/2013, de 13/8/2013 (peça 10, p. 122-126), e Nota Técnica de Análise Financeira 166/2014, de 19/3/2014 (peça 10, p. 135-138), em razão das seguintes irregularidades, consoante Relatório de Auditoria CGU 926/2015 (peça 1, p. 163-165):

- a) ausência da documentação comprobatória dos seguintes itens: banheiros químicos (R\$ 3.000,00), Mídia TV Amazon Sat. (R\$ 15.960,00), Banda Gemido (R\$ 20.000,00) e Palco em forma Concha (R\$ 30.260,00).
- b) aquisição de bens e serviços comuns utilizando a modalidade convite, em vez do pregão.
- c) contratação por inexigibilidade de licitação sem apresentação dos contratos de exclusividade.
- d) não constam do SICONV e não foram encaminhados por meio físico os comprovantes de pagamento, existindo somente recibos e extratos bancários com os valores debitados que, entretanto, não comprovam o efetivo pagamento.

26. O Sr. Joel Rodrigues Lobo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, tendo solicitado dilação do prazo por mais 30 dias, conforme (peças 10 e 20), e apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 23.

27. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz a respeito das constatações relacionadas no item acima e questionadas ao responsável por meio do Ofício de Citação do TCU (peça 15).

### **I - Da impertinência do débito imputado**

27.1. O responsável alegou que foi imputado um débito correspondente à totalidade do valor repassado pelo órgão concedente de R\$ 200.000,00;

27.2. Defende que, ainda, que a Nota Técnica 765/2013 glosou o valor de R\$ 69.220,00 referente aos itens: banheiros químicos (R\$ 3.000,00); Mídia TV (R\$ 15.980,00); banda Gemido (R\$ 20.000,00); e palco (R\$ 30.260,00);

27.3. Desse modo, entende que essa parcela executada seja descontada, para fins de eventual imputação de débito, do montante a ser cobrado.

### **II - Da impertinência das glosas efetuadas**

27.4. **Dos banheiros químicos:** quanto a glosa de R\$ 3.000,00, referente à contratação de banheiros químicos utilizados na execução do objeto do convênio, sob o argumento de que não teria sido apresentada a documentação comprobatória, o responsável afirma que a contratação aconteceu e, para comprovar, encaminhou fotografia, bem como declarações da autoridade municipal de turismo, à época a Sra. Neuzilena Macena da Silva, e do responsável pela execução do serviço, Sr. Abdul Latif Moura Mestou, sócio-diretor da empresa “Direção Produções Ltda” (peça 23, p. 9-11).

27.5. **Mídia TV Amazon Sat:** quanto a esse item, primeiramente frisa que no mercado publicitário, as inserções comerciais em programas de televisão ou de rádio não são contratadas diretamente com as emissoras veiculantes. Que o contrato é feito com uma agência de publicidade ou assemelhada e esta que trata diretamente com a emissora.

27.5.1 Complementa afirmando que a documentação ora acostada já havia sido apresentada junto ao órgão concedente e que há uma declaração formal da AMAZON SAT em que atesta a execução do serviço de divulgação do evento objeto do convênio, bem como a fatura da empresa publicitária “WERÁ PUBLICIDADE LTDA” em que aparecem discriminados os horários e as datas das inserções publicitárias em tela (peça 23, p. 12-15).

27.6. **Palco em forma de concha:** a despesa referente a esse item foi impugnada sob a alegação de que o ‘palco não se tratava de um palco em formato de concha, conforme aprovado no plano de trabalho’.

27.7. O responsável assevera que a glosa é injusta e desproporcional à falha verificada, não se mostrando razoável a sanção de devolução dos recursos propostos, e se defende apresentando as seguintes explicações técnicas abaixo relacionadas:

a) que o recurso empenhado em favor do município em 23/12/2009 deixou antecedência de apenas uma semana da realização do evento, não restando, assim, tempo para a ultimização dos procedimentos burocráticos concernentes a pedido formal de alteração do objeto, à aprovação do órgão concedente, à recepção da resposta autorizativa e à execução no novo formato;

b) que optou pela contratação de um palco de duas águas em vista do entendimento da equipe técnica e comissão organizadora do evento que concluíram que a locação de um palco em forma de concha, por concentrar ar em seu interior bojudado, colocaria em risco a integridade física de todos os participantes do evento, tais como artistas, autoridades e o público em geral, além dos materiais nele utilizados, devido ao fato de a sede do município estar localizada num dos pontos mais altos da municipalidade e, dadas as condições climáticas da região na época do ano em que seria realizado o evento, era e é muito comum de acontecerem temporais com fortes rajadas de ventos de mais de 100 (cem) quilômetros por hora;

c) assim, conclui que a decisão de mudança da locação do palco em forma de concha para a de palco de duas águas mostrou-se extremamente acertada, devendo essa mudança ser tida como irregularidade formal, insuficiente como justificativa para a glosa efetuada pelo órgão concedente, aprovando-se as contas também nesse quesito.

27.8. **Da Banda Gemido:** para comprovar a apresentação da atração musical em comento, o responsável juntou declarações da autoridade policial Umbenil Coimbra de Oliveira — Comandante do 20º Pelotão/Careiro Castanho e da então Secretária Municipal de Turismo do município, Sra. Neuzile na Macena da Silva, e juntou CD da apresentação da referida Banda musical no evento em comento.

### **III – Da legalidade da modalidade licitatória eleita**

27.9. O responsável assevera que carece de fundamentação lógico-fática o argumento de que devem ser reprovadas as contas do convênio por suposto vício insanável nos procedimentos licitatórios, pois não teria sido utilizada a modalidade de pregão, como determinado em portaria ministerial, embora, espelhem aprovação parcial de sua execução física.

27.10. Afirma que as modalidades licitatórias eleitas Carta Convite e Dispensa de Licitação são instrumentos legalmente previstos, mormente da exiguidade de tempo para a organização e execução do evento;

27.11. Quanto à dispensa de licitação para a contrafação do show da “Banda Gemido” e “Banda Furacão do Calypso”, ressalta que a jurisprudência é amplamente consolidada no sentido da aceitação desse procedimento, pois, dada a inviabilidade de competição, a dispensa do procedimento licitatório se torna perfeitamente legal, em face do que dispõe o artigo 25 da lei de regência (Lei 8.666/93).

27.12. Entende que o pregão eletrônico, ou o presencial, na impossibilidade do primeiro, é a modalidade mais comum atualmente. Mas não necessariamente a mais célere. No caso, como o valor da

contratação se situava abaixo do patamar de R\$ 80.000,00, optou pela adoção da modalidade de Carta Convite.

27.13. Argumenta que, embora Portaria Ministerial e os termos do convênio exigiam o pregão, preferencialmente eletrônico, ou em sua impossibilidade, sob a forma presencial, afirma que essa é uma cláusula padrão nos convênios firmados pela Administração Federal, independentemente da exequibilidade ou não no caso concreto.

27.14. Ressalta a precariedade dos transportes na região amazônica, dificultando a locomoção e/ou interesse de eventuais candidatos à participação em um pregão presencial e que, se optasse por essa modalidade, como exigido, a festa não teria acontecido, pois dificilmente algum interessado se daria ao trabalho de se deslocar de Manaus ou de outro lugar qualquer do Brasil para participar de um pregão presencial em que o objeto em si era de valor insignificante.

27.15. Assim, defende que a situação fática impossibilitava a adoção da modalidade do pregão, quer em sua forma eletrônica, quer em forma presencial, por conta da exiguidade de tempo.

27.16. Reforça que a adoção da modalidade de Carta Convite, a par de ser a mais viável na ocasião, nenhum prejuízo trouxe à satisfação do interesse público, tendo sido observadas as condições legais para sua expedição, bem como a transparência, isonomia e impessoalidade.

27.17. Por fim, o responsável traz em seu socorro excerto de julgado do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que corrobora a legalidade da adoção da modalidade de Carta Convite para contratações da espécie, que são serviços comuns:

“Ementa: Vistos, etc....examina-se nesses autos a 1ª. etapa – processo licitatório – Carta Convite n. 023/2011 – e a formalização da contratação pública realizada por meio da Nota de Empenho n. 7068/2011, firmada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS e a empresa SR SONORIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.”

## Análise

### **Não apresentação de documentação comprobatória**

28. Ao analisar a documentação encaminhada em suas alegações de defesa, constata-se serem as mesmas das já apresentadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas final, concordando-se com a análise que fora realizada pelo MTur:

**1. Locação de Banheiros Químicos** – as declarações apresentadas (peça 10, p. 154 e 156) não são suficientes para comprovação da execução física do item em conformidade com o Plano de trabalho aprovado. A imagem encaminhada (peça 10, p. 160) não nos permite vincular os banheiros químicos ao evento objeto do presente Convênio.

**2. Mídia TV Amazon SAT** - foi apresentada cópia de página da internet, obtida através de pesquisa no sitio da Receita Federal, contendo o número do CPF do signatário da declaração anteriormente encaminhada. Entretanto, diante da grande discrepância entre os números, outra declaração, livro dos erros apontados, deveria ter sido emitida, e não apenas o envio do número do CPF.

**3. Locação de palco em forma de concha** - em que pese as justificativas apresentadas (peça 10, p. 152-153), enfatizamos que houve descumprimento de cláusula do Convênio assinado entre as partes. Ademais, entendemos que o planejamento, levando em conta o clima, entre outras características locais, devendo ter sido realizado anteriormente à formulação do Plano de Trabalho. De todo modo, se posteriormente fosse verificada necessidade de reformulação do mesmo, tal alteração, necessariamente, deveria ter sido aprovada por este órgão Concedente.

**4. Show musical com atração regional da Banda Gemido** - foi apresentada mídia de CD/DVD (peça 10, p. 164) contendo imagens em vídeo da apresentação da banda.

29. Portanto, ante os exposto, apenas o item relacionado a apresentação de show com a Banda Gemido foi regularizado, restando um valor impugnado de R\$ 49.220,00 pela não apresentação de

documentação comprobatória.

### **Da legalidade da modalidade licitatória eleita**

30. Apesar de o responsável alegar que a situação fática impossibilitava a adoção da modalidade do pregão, quer em sua forma eletrônica, quer em forma presencial, por conta da exiguidade de tempo, não podemos acatar as alegações apresentadas, pois cabe destacar que o próprio termo de convênio em sua Cláusula Terceira, § único, diz que: “Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o Conveniente: a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (.),” e após isso, “b) adotar o pregão presencial (..)”.

31. O Termo afirma ainda que deverá ser observada a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e o disposto na Portaria Interministerial 217/MPOG/MF de 2006, que obriga a realização do Pregão nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União.

32. Dessa forma, em que pese a Lei nº 8.666/93 permitir o uso da carta convite, a norma regulamentadora de assuntos relacionados à convênio, vigente à época da celebração do acordo, é clara ao prever a obrigação de realizar a licitação modalidade pregão, que deverá ser preferencialmente na forma eletrônica.

### **Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação**

33. Quanto a este item, o Tribunal já manifestou seu entendimento no sentido de que, por ocasião da contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovando que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não haveria que se falar na glosa dos valores federais repassados. Desse modo, mesmo se a contratação houvesse sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, não poderia ser imputado o débito ao responsável.

34. No entanto, compulsando os autos observamos a existência de descompasso entre a execução físico-financeira da avença, a ocorrência de saque contra recibo por parte dos recursos transferidos e a inexistência de cópia dos recibos a débito da conta específica do convênio para comprovar sua destinação à empresa responsável pela execução das obras. Portanto, permanece a irregularidade apontada.

35. Conforme se observa na tabela abaixo “Extrato da Conta”, o responsável promoveu os saques contra recibo (peça 23, p. 25), em 2/3/2010, no valor de R\$ 209.500,00, rompendo o nexo causal entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes de despesas.

Tabela: Extrato da Conta

| <b>Agência:3378-2</b>    |                     |   |                    |
|--------------------------|---------------------|---|--------------------|
| <b>Conta: 19854-4</b>    |                     | <b>Prefeitura Municipal do Careiro/AM</b> |                    |
| <b>Data do movimento</b> | <b>Histórico</b>    | <b>Documento</b>                          | <b>Valor (R\$)</b> |
| 25/02/2010               | Saldo anterior      |   | 209.500,00 C       |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 10  | 10.000,00          |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 337800                                    | 40.000,00          |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 337800                                    | 3.000,00           |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 337800                                    | 5.320,00           |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 337800                                    | 5.460,00           |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 337800                                    | 3.600,00           |
| 02/03/2010               | Saque contra recibo | 337800                                    | 1.500,00           |

| Agência:3378-2    |                     |                                    |             |
|-------------------|---------------------|------------------------------------|-------------|
| Conta: 19854-4    |                     | Prefeitura Municipal do Careiro/AM |             |
| Data do movimento | Histórico           | Documento                          | Valor (R\$) |
| 02/03/2010        | Saque contra recibo | 337800                             | 15.960,00   |
| 02/03/2010        | Saque contra recibo | 337800                             | 28.000,00   |
| 02/03/2010        | Saque contra recibo | 337800                             | 36.000,00   |
| 02/03/2010        | Saque contra recibo | 337800                             | 10.500,00   |
| 02/03/2010        | Saque contra recibo | 337800                             | 30.260,00   |
| 02/03/2010        | Saque contra recibo | 337800                             | 20.000,00   |
| 31/03/2010        | SALDO               |                                    | 0,00        |

Fonte: alegações de defesa apresentada pelo responsável (peça 23, p. 25)

36. O estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado é imprescindível para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos. A respeito do tema, transcrevo o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000-2ª Câmara (autos do TC-929.531/1998-1):

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes’.

37. O extrato bancário que integra a prestação de contas se refere à conta corrente n. 19854-4 da Prefeitura Municipal de Careiro/AM, agência 3378-2, do Banco do Brasil, na qual apresentava um saldo de R\$ 209.500,00 em 25/2/2010, e diversos saques realizados, totalizando o valor do convênio em 2/3/2010 (peça 23, p. 25).

38. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, demonstrando que houve sua utilização na execução do objeto acordado. Assim, não procede a defesa apresentada pelo responsável. Nesse aspecto, ressalte-se que o responsável não informou por que optou por fazer o pagamento de considerável quantia às empresas mediante saque contra recibo.

39. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o evento foi executado (ou custeado) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

40. O Termo de Convênio, além de ter estabelecido, em sua Cláusula Sétima, a obrigação do conveniente de movimentar os recursos financeiros liberados pelo concedente, em conta vinculada ao Convênio (peça 9, p. 15-32), também fixou sujeição em conformidade com o disposto no art. 10, do Decreto 6.170/2007, atualizado, e no art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, atualizado.

41. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio, uma vez que não evidenciam qualquer nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado, razão pela qual se mantém a irregularidade das contas com a imputação total dos recursos repassados.

#### **IV – CONCLUSÃO**

42. Ante todo o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito de Careiro/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

| <b>DATA DA OCORRÊNCIA</b> | <b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b> |
|---------------------------|-----------------------------|
| <b>23/2/2010</b>          | <b>200.000,00</b>           |

b) aplicar ao responsável Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

f) encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-CE, em 22 de fevereiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0